



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. 44/2026

“Estabelece as Diretrizes Gerais para a Política Municipal de Manutenção Preventiva e Corretiva de Obras e Edificações Públicas no Município de Araguari/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a manutenção de obras e edificações públicas municipais, visando à preservação do patrimônio, à segurança dos usuários e à eficiência na gestão do gasto público.

Art. 2º A Política Municipal de Manutenção observará os seguintes princípios:

- I** - Economicidade, priorizando a manutenção preventiva sobre a corretiva;
- II** - Planejamento contínuo das intervenções estruturais;
- III** - Transparência quanto ao estado de conservação dos bens públicos;
- IV** - Sustentabilidade e segurança das edificações.

Art. 3º São diretrizes para a gestão e conservação das edificações públicas:

- I** - A realização de vistorias técnicas periódicas para diagnóstico de integridade estrutural, elétrica e hidráulica;
- II** - A inclusão de cronogramas de manutenção nos planejamentos setoriais das Secretarias Municipais;
- III** - A priorização de reparos em unidades de saúde, educação e assistência social.

Art. 4º As ações de manutenção tratadas nesta Lei deverão ser compatibilizadas com as metas e previsões estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

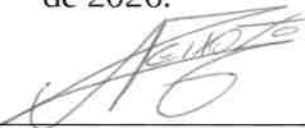
Art. 5º Nos contratos de concessão ou permissão de uso de bens públicos, o Poder Executivo poderá prever cláusulas que assegurem a responsabilidade do concessionário pela manutenção preventiva e corretiva, conforme a legislação federal de licitações.

Art. 6º Para garantir a transparência e o controle social, o estado de conservação das edificações públicas poderá ser disponibilizado mediante os canais oficiais já previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observando-se a disponibilidade financeira do município.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 03 de Março de 2026.



Alex Alves Peixoto
Vereador Proponente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central instituir diretrizes para a preservação do patrimônio público em Araguari. É de conhecimento público que diversos prédios municipais e equipamentos estratégicos têm sofrido com a degradação precoce, gerando interdições e custos exorbitantes para reformas emergenciais que poderiam ser evitadas.

1. Da Constitucionalidade e Iniciativa: Esta proposta estabelece **Diretrizes Gerais**, e não ordens administrativas diretas. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento de que leis de iniciativa do Legislativo que tratam de diretrizes para a gestão de bens públicos não invadem a competência do Executivo, pois zelam por princípios constitucionais como a **Eficiência** (Art. 37, CF) e a **Economicidade**.

2. Da Responsabilidade Fiscal: A manutenção preventiva é comprovadamente mais barata que a corretiva. Ao priorizar o

planejamento, agimos em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, evitando o desperdício de recursos públicos com obras de última hora.

3. Do Interesse Local: Zelar pelas escolas, postos de saúde e ginásios da nossa cidade é dever primordial desta Casa Legislativa. O que foi construído com o dinheiro do povo deve ser cuidado com planejamento técnico para garantir o uso seguro pela população.